SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170746 - MG (2026/0040117-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CLINICA DE SERVICOS MEDICOS E DE SAUDE NEVES E BARROS LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA MOREIRA RODRIGUES - MG122630
AGRAVADO	:	D S M (MENOR)
REPR. POR	:	L M N
ADVOGADOS	:	RONALD ROGERIO CUSTODIO - MG161886
		LUIZ FERNANDO PENAQUI - MG175625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ADEQUADA DA DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. MERA TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DE JULGADOS. SIMILITUDE FÁTICA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto exclusivamente com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob alegação de dissídio jurisprudencial.

2. A configuração do dissídio pretoriano exige a demonstração analítica da divergência, mediante a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e a comprovação de que, diante de quadro fático equivalente, foi atribuída interpretação jurídica distinta ao mesmo dispositivo de lei federal.

3. A mera reprodução de excertos de julgados e a invocação genérica de entendimento divergente não suprem o ônus processual de comprovação do dissídio jurisprudencial. Súmula 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61134647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:12
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 629a5cb8-8aa0-4512-bd14-616f0b4a5cca

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:12
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 629a5cb8-8aa0-4512-bd14-616f0b4a5cca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170746 - MG (2026/0040117-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CLINICA DE SERVICOS MEDICOS E DE SAUDE NEVES E BARROS LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA MOREIRA RODRIGUES - MG122630
AGRAVADO	:	D S M (MENOR)
REPR. POR	:	L M N
ADVOGADOS	:	RONALD ROGERIO CUSTODIO - MG161886
		LUIZ FERNANDO PENAQUI - MG175625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ADEQUADA DA DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. MERA TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DE JULGADOS. SIMILITUDE FÁTICA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto exclusivamente com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob alegação de dissídio jurisprudencial.

2. A configuração do dissídio pretoriano exige a demonstração analítica da divergência, mediante a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e a comprovação de que, diante de quadro fático equivalente, foi atribuída interpretação jurídica distinta ao mesmo dispositivo de lei federal.

3. A mera reprodução de excertos de julgados e a invocação genérica de entendimento divergente não suprem o ônus processual de comprovação do dissídio jurisprudencial. Súmula 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por CLÍNICA DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE SAÚDE NEVES E BARROS LTDA contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 455-458, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60782051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:59
Código de Controle do Documento: 2172d0be-745c-4184-82b9-ffc5a20e6129

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ter realizado o cotejo analítico.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 469-472, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ.

O recurso especial foi interposto exclusivamente com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob a alegação de existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados proferidos por outros tribunais.

Todavia, a insurgência não reúne os pressupostos indispensáveis à demonstração do alegado dissenso pretoriano.

Com efeito, a comprovação da divergência jurisprudencial exige a realização de cotejo analítico entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos trechos pertinentes dos acórdãos, a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos comparados e a explicitação da distinta solução jurídica conferida à mesma questão de direito, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

No caso concreto, embora a recorrente tenha reproduzido trechos do acórdão recorrido e dos paradigmas indicados, notadamente dos julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação n. 0015980-35.2010.8.26.0099) e pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Recurso Inominado n. 1000156-35.2022.8.11.0028), não logrou demonstrar de forma satisfatória a indispensável similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

A recorrente limita-se a afirmar que todos os processos envolvem a aplicação de vacina vencida e que, por esse motivo, os fatos seriam "similares" ou até mesmo "absolutamente similares". Entretanto, não realizou a análise concreta dos elementos fáticos específicos considerados por cada órgão julgador para a solução da controvérsia.

No acórdão recorrido, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais não decorreu unicamente da constatação da aplicação de produto com indícios de irregularidade em sua validade. O Tribunal de origem registrou expressamente que a fornecedora não conseguiu afastar as dúvidas acerca da qualidade e segurança das vacinas disponibilizadas, destacou a violação aos direitos da personalidade do menor, bem como ressaltou a profunda angústia e os transtornos experimentados pela família diante da utilização do produto e da incerteza quanto aos seus efeitos e eficácia.

Por sua vez, os paradigmas indicados assentaram premissas fáticas diversas. O acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo enfatizou a inexistência de qualquer repercussão na integridade física ou na saúde da criança, concluindo pela ausência de dano moral indenizável. Já o precedente oriundo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso consignou, entre outros aspectos, a

Documento eletrônico VDA60782051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:59
Código de Controle do Documento: 2172d0be-745c-4184-82b9-ffc5a20e6129

inexistência de intercorrências decorrentes da vacinação e a posterior revacinação da paciente após a constatação da irregularidade.

Apesar dessas particularidades, a recorrente não demonstrou por que tais distinções seriam juridicamente irrelevantes para a solução da controvérsia. Tampouco explicitou, de maneira objetiva e comparativa, em que medida as premissas fáticas examinadas nos paradigmas seriam efetivamente coincidentes com aquelas reconhecidas no acórdão recorrido.

Observa-se, assim, que o recurso desenvolve argumentação predominantemente descritiva, reproduzindo excertos dos julgados e afirmando genericamente a existência de identidade entre os casos, sem estabelecer o necessário confronto analítico entre os fundamentos determinantes de cada decisão.

Além disso, embora sustente haver interpretação divergente do art. 14 do CDC, a recorrente não apontou de forma precisa a moldura jurídica dos acórdãos paradigmas, outro requisito indispensável para a configuração do dissídio jurisprudencial.

Dessa forma, a mera transcrição de trechos dos acórdãos paradigmas e a afirmação genérica de similitude não suprem a exigência de demonstração analítica da divergência, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Incide, na espécie, o entendimento consolidado desta Corte segundo o qual a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, sem o devido cotejo analítico e sem a comprovação da necessária similitude fática entre os julgados confrontados, impede o conhecimento do recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da **Súmula 284 do STF.** A propósito:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APRECIAÇÃO. VIOLAÇÃO GENÉRICA. DISSÍDIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 518 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...)*
> ***4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF quanto ao ponto.*** *(...)*
> *7. Agravo interno a que se nega provimento.*"
> (AgInt no AREsp n. 1.851.246/SE, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024).

> "*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO*

Documento eletrônico VDA60782051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:59
Código de Controle do Documento: 2172d0be-745c-4184-82b9-ffc5a20e6129

RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 284/STF. (...)

6. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a apresentação inadequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.543.862/RN, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024).

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60782051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:59
Código de Controle do Documento: 2172d0be-745c-4184-82b9-ffc5a20e6129

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.170.746 / MG

Número Registro: 2026/0040117-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244765293003 50171482020218130145

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLINICA DE SERVICOS MEDICOS E DE SAUDE NEVES E BARROS LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA MOREIRA RODRIGUES - MG122630
AGRAVADO	: D S M (MENOR)
REPR. POR	: L M N
ADVOGADOS	: RONALD ROGERIO CUSTODIO - MG161886 LUIZ FERNANDO PENAQUI - MG175625
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLINICA DE SERVICOS MEDICOS E DE SAUDE NEVES E BARROS LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA MOREIRA RODRIGUES - MG122630
AGRAVADO	: D S M (MENOR)
REPR. POR	: L M N
ADVOGADOS	: RONALD ROGERIO CUSTODIO - MG161886 LUIZ FERNANDO PENAQUI - MG175625

Documento eletrônico VDA61046422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:29
Código de Controle do Documento: 45753c06-f511-4a90-acde-2a9724cadfde

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:29
Código de Controle do Documento: 45753c06-f511-4a90-acde-2a9724cadfde